



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100384-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravada JESSICA JULIANA MARTINS MACIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100384-63.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravada: Jessica Juliana Martins

Comarca: Sumaré – 3ª Vara Cível

Juiz: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 18.219

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Decisão interlocutória que reconheceu a revelia por falta de regularização da representação processual – Irresignação do réu – Não conhecimento - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 11/12), interposto em face da r. decisão de fl. 119 dos autos de ação revisional de ajuizada por Jessica Juliana Martins Maciel em face de Banco Bradesco S/A (processo nº 1005807-78.2024.8.26), proferida nos seguintes termos:

“Vistos. O requerido foi intimado a regularizar sua representação processual em quinze dias, sob pena de ser declarada sua revelia, mas não o fez. Sendo assim, deve incidir ao caso o disposto no art. 76, § 1º, II, do CPC: (...). Portanto, declaro a revelia dos requeridos. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, proceda a Serventia à exclusão do procurador no sistema informatizado, e torne sem efeito a defesa trazida. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.”

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que a ausência de intimação pessoal para correção do apontado vício implica violação ao caput do artigo 76 do Código de Processo Civil. Noutros termos, verbera que *“deveria o julgador oportunizar o saneamento da irregularidade em tempo razoável, intimando pessoalmente a parte para tanto, sob pena de*

cerceamento de defesa” (fl. 6). Argumenta que a *“a revelia somente poderá ocorrer após a intimação da parte e esta deixar de regularizar a falha”* (fl. 9). Informa que não houve “intimação pessoal do Banco Bradesco Financiamentos S/A para que a mesma promovesse a juntada de suas atas constitutivas, mas houve tão somente a publicação da intimação no diário da justiça, havendo intimação dos procuradores da casa bancária, mas jamais, houve a intimação da Instituição Financeira em si, de modo pessoal, através de ofício por oficial de justiça e/ou via postal por AR” (fl. 9). Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da r. decisão agravada, para que se promova a intimação pessoal da ré, concedendo-se oportunidade para a regularização processual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que reconhece a revelia por falta de regularização da representação processual.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do

Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, *in casu*, a agravante insurge-se contra a decisão que, em ação de conhecimento, reconheceu a revelia por falta de regularização da representação processual, hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ademais, a questão não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato. Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que reconheceu a falta de regularização da representação processual, decretou a revelia e apontou que, diante a existência de resposta pelo litisconsorte passivo, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e impugnados na contestação. Hipótese não prevista no art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2229849-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que reconhece a revelia por falta de regularização da representação processual. INCONFORMISMO DA REQUERIDA AFASTADO. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do Tema 988, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de urgência e prejuízo. Revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos. Precedentes do mesmo Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2332469-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Agravo de instrumento – Interposição contra decisão que determinou ao Cartório certificar a ocorrência de revelia, aludindo suposta irregularidade de representação processual – Deliberação que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291301-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Recurso – Agravo de Instrumento – Ação de cumprimento de preceito fundamental – Ré – Representação processual – Inércia – Revelia – Decretação. Não existindo demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento das questões em sede de apelação ou de contrarrazões, é inadmissível recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu a ocorrência de revelia decorrente da ausência de regularização de representação processual. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316307-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator